



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344511 - SP (2023/0119945-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : P G F
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314
AGRAVADO : L A G
AGRAVADO : L G G
AGRAVADO : O R C G
AGRAVADO : S M G J
ADVOGADOS : EDUARDO BENINI - SP184647
MAURÍCIO SURIANO - SP190293
GABRIEL FERNANDES KHAYAT - SP407237
CAROLINA DIAS TAVARES GUERREIRO - SP137761

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC independe de requerimento das partes, constituindo consequência legal necessária do desprovimento do recurso. Cuida-se de norma de observância obrigatória pelo órgão *ad quem*, cuja aplicação de ofício não implica *reformatio in pejus*, pois não decorre de iniciativa do Tribunal, mas da própria lei. Precedentes.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Os embargos de declaração com fins de prequestionamento não têm caráter procrastinatório, razão pela qual deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme a Súmula n. 98/STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2344511 - SP(2023/0119945-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : P G F
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314
AGRAVADO : L A G
AGRAVADO : L G G
AGRAVADO : O R C G
AGRAVADO : S M G J
ADVOGADOS : EDUARDO BENINI - SP184647
MAURÍCIO SURIANO - SP190293
GABRIEL FERNANDES KHAYAT - SP407237
CAROLINA DIAS TAVARES GUERREIRO - SP137761

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC independe de requerimento das partes, constituindo consequência legal necessária do desprovimento do recurso. Cuida-se de norma de observância obrigatória pelo órgão *ad quem*, cuja aplicação de ofício não implica *reformatio in pejus*, pois não decorre de iniciativa do Tribunal, mas da própria lei. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
4. Os embargos de declaração com fins de prequestionamento não têm caráter procrastinatório, razão pela qual deve ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme a Súmula n. 98/STJ.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 879-881).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 803):

SUCUMBÊNCIA Ação ajuizada por sócios majoritários visando impedir realização de reunião convocada por sócio minoritário para deliberar sobre ajuizamento de ação de responsabilidade contra os administradores Tutela antecipada indeferida Reunião que acabou por ser realizada, reprovando-se o ajuizamento da ação Perda do objeto da ação reconhecida e incontroversa Discussão sobre o princípio da causalidade Hipótese em que aresto precedente da 2ª Câmara Reservada reconheceu a dissolução parcial da sociedade por instrumento datado de 2015, adotando laudo de avaliação produzido judicialmente em 2018 como base para apuração de haveres Produção de efeito ex tunc – Constatação de que na data da convocação da reunião (23/10/2020) o demandado já não era sócio da pessoa jurídica e, portanto, não possuía direito de convocar reunião Convocação, portanto, ilegítima Conclusão de quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o Réu Condenação do Réu ao pagamento das verbas de sucumbência Apelação desprovida. Dispositivo: negam provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 817-824).

Nas razões do recurso especial (fls. 826-848), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 141, 1.013 e 1.022, I, do CPC, tendo em vista que "*o E. Tribunal a quo, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo Recorrente, condenou-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que, devido ao julgamento da ação de dissolução parcial de sociedade nº 1002117-75.2016.8.26.0360, o Sr. Pedro não seria mais sócio do Supermercado Pierim quando convocou a reunião que os Recorridos pretendiam obstar. [...] Ocorre que a perda de interesse processual reconhecida pelo MM. Juízo de primeiro grau, motivada pela realização da reunião de sócios questionada pelos Recorridos, NÃO foi objeto de questionamento em apelação e, portanto, é matéria transitada em julgado! [...] E, a despeito de o Recorrente ter apontado referida violação à coisa julgada nos*

aclaratórios, o E. TJSP se limitou a reafirmar que o Recorrente é quem teria dado causa à ação, mantendo a obscuridade verificada no v. acórdão resultante do julgamento da apelação, o que viola diretamente o art. 1.022, inciso I, do CPC" (fls. 836-844); e

(ii) art. 1.026, § 2º, do CPC, pois "o E. TJSP violou diretamente referido dispositivo no v. acórdão ora vergastado na medida em que os embargos de declaração opostos pelo Recorrente NÃO possuem caráter protelatório sob nenhuma perspectiva!!!" (fl. 845).

O agravo (fls. 894-920) afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 923-938).

É o relatório.

VOTO

Na origem, os sócios majoritários de S. P. L. ajuizaram ação ordinária contra P. G. F., sócio minoritário, objetivando suspender a reunião de sócios por ele convocada para o dia 3 de novembro de 2020, às 10 horas. A pauta previa a deliberação acerca do ajuizamento de ação de responsabilidade civil dos administradores efetivos da sociedade (fls. 1-18).

O Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela antecipada (fls. 153-155). O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa proferiu sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual dos autores, ante a realização da reunião e o esvaziamento do objeto da demanda. Quanto ao ônus da sucumbência, o Juízo de primeiro grau, baseado no princípio da causalidade, condenou o réu — e não os autores — ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fundamentou que o réu ofereceu resistência ao feito, dando causa ao ajuizamento da ação (fls. 312-316).

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP negou provimento ao recurso, por votação unânime. O acórdão consignou dois fundamentos autônomos para manter a condenação do apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 802-806).

O primeiro fundamento foi a constatação de que a reunião convocada pelo réu foi realizada e a proposta de ajuizamento da ação de responsabilidade foi reprovada pelos sócios majoritários — resultado que, em si, foi favorável aos autores, confirmando a legitimidade de seu receio.

O segundo fundamento, adicional, decorreu do histórico processual entre as partes: a mesma Câmara havia decidido, em ação precedente (apelação n. 1002117-

75.2016.8.26.0360, julgada em 15 de junho de 2021), que não houve cisão societária, reconhecendo a dissolução parcial da sociedade com a retirada do réu, conforme deliberado nas reuniões extraordinárias de 3 de janeiro e 15 de março de 2015. Produzindo essa decisão efeitos *ex tunc*, o Tribunal concluiu que, na data da convocação da reunião (23 de outubro de 2020), o réu já não era sócio e, portanto, não possuía legitimidade para convocar reunião de sócios. Foi ele, dessa forma, quem deu causa ao ajuizamento da ação.

O acórdão majorou os honorários advocatícios em 5% com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, totalizando 15% sobre o valor atualizado da causa.

A Câmara Julgadora rejeitou os embargos de declaração e condenou o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar os aclaratórios manifestamente protelatórios (fls. 817-824).

Deficiência na prestação jurisdicional

Preliminarmente, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

***Reformatio in pejus* e excesso de devolutividade**

Nego provimento ao recurso neste ponto.

O recorrente sustenta, em síntese, que o TJSP teria incorrido em *reformatio in pejus* e em julgamento *ultra petita* ao adotar fundamento — a ausência da qualidade de sócio no momento da convocação, decorrente dos efeitos *ex tunc* da dissolução parcial — que não fora objeto de sua apelação e tampouco suscitado pelos apelados em contrarrazões.

A tese não se sustenta por dois fundamentos autônomos.

Em primeiro lugar, a vedação à *reformatio in pejus* — corolário do princípio da disponibilidade recursal — pressupõe que o recorrente exclusivo termine o processo em situação processual mais gravosa do que a que ostentava antes de recorrer. No caso, a sentença de primeiro grau já condenava o réu ao pagamento das verbas sucumbenciais. O acórdão da apelação manteve essa condenação. A majoração dos honorários em 5%, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, é consequência legal automática e necessária do insucesso do recurso de apelação, não constituindo agravamento inadmissível da situação do apelante. Trata-se de decorrência legalmente possível da própria decisão de recorrer, condicionada apenas à sucumbência da parte,

não consistindo em iniciativa da Câmara julgadora. Inexiste, portanto, *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, "*a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais pode ser aplicada diretamente pelo juiz, sem que as partes precisem fazer um pedido. Isso ocorre porque se trata de uma questão de ordem pública, e sua aplicação de ofício pelo Tribunal não configura reformatio in pejus, mas sim a aplicação de uma consequência legal pela inexistência de êxito do recurso interposto*" (AgInt no AREsp n. 2.917.621/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025). Confira-se ainda:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, em sede recursal, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus' (EDcl no AgInt no REsp 1.893.429/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe de 02/09/2021).

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.049.357/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Em segundo lugar, não houve violação ao efeito devolutivo da apelação. O réu devolveu ao Tribunal o exame do capítulo da sucumbência — especificamente, a questão de quem deu causa ao ajuizamento da ação. Ao devolver esse capítulo, necessariamente submeteu ao Tribunal o exame de todos os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes à definição da causalidade, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, que autoriza o órgão *ad quem* a apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

A questão da legitimidade do réu para convocar a reunião — à luz dos efeitos *ex tunc* da dissolução parcial da sociedade, declarada pela mesma Câmara em julgamento anterior — é diretamente pertinente ao exame de quem deu causa ao ajuizamento da demanda. O Tribunal não examinou capítulo estranho ao devolvido; examinou com maior profundidade o mesmo capítulo da sucumbência, revelando fundamento adicional para a conclusão de que foi o recorrente quem deu motivo para a ação. Isso está dentro dos limites da devolutividade em profundidade que o art. 1.013, §1º, do CPC expressamente autoriza.

Acrescente-se que os próprios recorridos, nas contrarrazões de apelação, alegaram expressamente a ilegitimidade do apelante para convocar a reunião, ante o

reconhecimento judicial de que ele já não era sócio na data da convocação (fl. 669). A Câmara julgadora, ao acolher esse fundamento, não incorreu em decisão surpresa nem conheceu matéria *ex officio*: limitou-se a examinar argumento deduzido pela parte contrária nas contrarrazões, dentro da devolutividade do capítulo impugnado.

Nesse sentido, "*a vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes da cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório*" (AgInt no AREsp n. 1.633.597/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024) .

Por fim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A aferição de quem deu causa ao ajuizamento da ação envolve valoração de fatos e circunstâncias insuscetível de reexame em sede de recurso especial.

Multa por embargos de declaração protelatórios

O art. 1.026, § 2º, do CPC autoriza a imposição de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios. O dispositivo condiciona expressamente a sanção à existência de decisão fundamentada que demonstre o manifesto caráter protelatório dos aclaratórios.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC exige não apenas a afirmação genérica do caráter protelatório dos embargos, mas razoável fundamentação que demonstre concretamente o manifesto objetivo protelatório. Nesse sentido, a Súmula n. 98 desta Corte dispõe que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

No caso concreto, o acórdão que julgou os embargos de declaração limitou-se a declarar que "*os embargos declaratórios se mostram manifestamente protelatórios*" (fl. 819), sem demonstrar, com a especificidade exigida, em que consistiria a finalidade protelatória e por que os fundamentos suscitados nos aclaratórios seriam manifestamente infundados.

A ausência de fundamentação concreta para a imposição da multa configura violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, que condiciona a sanção a uma decisão fundamentada. A mera afirmação de que os embargos são protelatórios não supre essa exigência legal.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, mantendo-se no mais o acórdão recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.344.511 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0119945-2

Número de Origem:

10003359120208260360 1000335912020826036010015007620208260360 10005605320168260360
10015007620208260360 10023607720208260360 1002360772020826036050000 20210000881852
20220000064821

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P G F

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211

CAMILA MARQUES DOS REIS E SILVA - SP440314

AGRAVADO : L A G

AGRAVADO : L G G

AGRAVADO : O R C G

AGRAVADO : S M G J

ADVOGADOS : EDUARDO BENINI - SP184647

MAURÍCIO SURIANO - SP190293

GABRIEL FERNANDES KHAYAT - SP407237

CAROLINA DIAS TAVARES GUERREIRO - SP137761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026